



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.961 - PR
(2015/0140292-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FEITO NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL.

1. A Corte Especial decidiu, recentemente, que o pedido de deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, poderá ser feito na própria petição recursal.
2. O recorrente fez o seu pedido no Recurso Especial, e juntou a declaração afirmando que não tem condições de arcar com as custas judiciais.
3. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para, em seguida, prover o Agrado Regimental e deferir o pedido de benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.961 - PR
(2015/0140292-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração, às fls. 1894-1932, interpostos contra o V. Acórdão, de fls. 1883-1889, que negou provimento ao Agravo Regimental, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO PREPARO.

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de preparo e do descumprimento do disposto no art. 6º da Lei 1.060/1950 quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita no curso do processo.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício em questão, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado por petição avulsa que será autuada em apenso aos autos principais. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, além de não efetuar o preparo, o agravante formulou o pedido de gratuidade da justiça em preliminar na petição de Recurso Especial, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ (cf. AgRg no AREsp 321.436/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/03/2014, AgRg no AREsp 442.048/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/02/2014; AgRg no AREsp 42.922/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/02/2012).

4. A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso. O art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para complementar valor insuficiente, inexistindo previsão no sentido de superar a preclusão e possibilitar o suprimento integral do montante não recolhido tempestivamente. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido

Alega o embargante que fez o pedido de deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita no Recurso Especial, à fl. 1666, e que juntou a declaração afirmando que não tem condições de arcar com as custas judiciais à fl. 1721.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnações às fls. 1940-1941.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.961 - PR
(2015/0140292-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A Corte Especial decidiu, recentemente, que o pedido de deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, poderá ser feito na própria petição recursal.

O recorrente fez o seu pedido no Recurso Especial, à fl. 1666, e juntou a declaração afirmando que não tem condições de arcar com as custas judiciais à fl. 1721.

Diante do exposto, **acolho os Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental, e deferir o pedido de benefício da Assistência Judiciária Gratuita.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0140292-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 726.961 / PR

Números Origem: 199970000313670 400115615220124040000 50531014420124047000
PR-199970000313670 PR-50531014420124047000 TRF4-00115615220124040000

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.